



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO

Recurso Administrativo

Recorrente: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.15.01PP**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS E DUPLICADOR, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

1 - Dos fatos

Trata-se de intenção de recurso, manifestado em ata, quando da sessão do dia dezessete do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, referente ao pregão em epígrafe. A empresa supracitada mostrou inconformismo quando da decisão deste pregoeiro alegando a inconformidade da proposta da EMPRESA F B COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI com o item 8.1.3 do edital, e inconformidade das propostas das Empresas J. R. BRAGA PEREIRA-ME E C. H. M. A. SALES-ME com o item 8.11 do instrumento editalício.

Ao apresentar suas razões recursais a recorrente apresentou a motivação pela qual entendia pela necessidade do Pregoeiro desclassificar a proposta da EMPRESA F B COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, por não atender as exigências dos itens 8.1.3 e 8.11 do edital, além de que afirmou ser inexequível o preço final ofertado pela mesma EMPRESA F B COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, uma vez que tal valor corresponde ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) do valor estimado do certame.

2 - Tempestividade

A intenção de recurso foi motivada pelo licitante insatisfeito no momento oportuno, qual seja durante a sessão. Entende-se que a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer, contudo ficando o recorrente com o dever de apresentar suas razões recursais, o que de fato ocorreu no presente certame. Assim, considerando que as razões foram apresentadas tempestivamente, não tendo a recorrida apresentado contrarrazões.



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3 - Do Julgamento

Superada a fase de tempestividade do recurso, adentramos no mérito, ressaltando-se desde já que este pregoeiro conduziu a licitação observando todos os preceitos legais que regem a matéria, norteando-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio do julgamento objetivo, princípio do sigilo das propostas, princípio do procedimento formal, princípio da isonomia e demais princípios gerais do direito administrativo.

O recorrente aduz em síntese sobre a suposta irregularidade existente na proposta da recorrida, invocando a inobservância dos itens 8.1.3 e 8.11 do edital, sendo que tais itens são exigências formais apresentadas como forma de dar maior concisão à proposta, mas que sua omissão não invalida a proposta, até mesmo porque a EMPRESA F B COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI fez constar expressamente em sua proposta a declaração de "ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DESTA EDITAL".

A formalidade na análise de proposta em licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais. Não se pode afastar um licitante da disputa por mera irregularidade formal e comprometer a busca do menor preço, mesmo sabendo que a irregularidade não traz qualquer prejuízo para a lisura do certame.

O formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade nos atos administrativos, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais causem prejuízo à Administração. Razão pela qual, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa. Tal formalismo decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Desse modo, o ato de julgar a presente licitação, deu-se sob a ótica da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal. A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto a forma, devem atender critérios



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



racionalis, lembrada sempre a finalidade com que são impostase evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei.

Os Tribunais Pátrios tem firmado entendimento nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REOMS n. 0026040-49.2008.4.01.3500/GO - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 10.01.2014). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - **No sistema**



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante. II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento. III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REO n. 0008874-36.2006.4.01.3900/PA - Relator Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (Convocado) - e-DJF1 de 04.08.2015).

Da mesma forma é o entendimento do TCU, vejamos:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

Incabível assim o pleito recursal da recorrente de buscar a desclassificação da proposta da EMPRESA F B COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI por inobservância de meras exigências formais.

Já em relação ao argumento da recorrente de que a proposta da EMPRESA F B COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI é inexequível frente a redução significativa dos



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



valores, tem-se a esclarecer que este Pregoeiro posicionou-se em conformidade com o entendimento dominante a cerca da exequibilidade da proposta, o qual encontra-se esboçados nos acórdãos abaixo transcritos:

O estabelecimento de limite mínimo para as propostas de preços, mediante fórmula matemática de cálculo ou outro meio qualquer, viola frontalmente o princípio da vedação de fixação de limite mínimo para a proposta, expressamente estatuído no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 354/2008 Plenário (Sumário)**

Verificada a adoção de critérios na condução do procedimento licitatório, quanto ao estabelecimento de remuneração mínima e à classificação das propostas, que, por não se revelarem uniformes, representam ofensa ao princípio da isonomia, além de não garantirem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação. **Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)**

A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 com o do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da referida lei, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. **Acórdão 363/2007 Plenário (Sumário)**

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Não pode esta Administração impedir o participante de ofertar-lheum preço baixo para prestação de um serviço, incumbindo a Administração tão somente fazer com que o ofertante cumpra com o serviço contratado, aplicando-lhe as penalidades em caso de descumprimento contratual.

4 - Da Decisão

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO PELO IMPROVIMENTO** do recurso apresentado, de modo que fica mantida decisão já proferida por este Pregoeiro.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 26 de Fevereiro de 2018.

Lucas William Sousa Bittencourt
Pregoeiro da PMJJ